
ARTIGO

CONCILIAÇÃO

Maria Inês Corrêa de Cerqueira César TARGA*

1ª Parte: Importância da Conciliação, Origens e Conciliação na Justiça do Trabalho

1. PREÂMBULO

A crise do judiciário é patente e tem ocupado os cidadãos, os juristas e a mídia. Inúmeros têm sido os estudos perpetrados para que se verifiquem suas causas e, no geral, os doutrinadores indicam a existência, no judiciário, de problemas de ordem estrutural (vinculados à multiplicidade de instâncias, deficiência dos controles e insuficiência de juízes); de ordem funcional (leis inadequadas e processualística complicada) e problemas vinculados à formação deficitária dos juízes e dos advogados. Mas a Verdade é que essa crise requer inúmeras análises, sob várias vertentes e este estudo pretende, de uma forma absolutamente modesta, propor uma pequena solução a essa crise que a todos nós, estudiosos do Direito, preocupa.

Duas são as vertentes que podem ser melhoradas para se chegar a uma mais atuante solução dos conflitos: buscando-se aperfeiçoamento das condições judiciais e extrajudiciais de solução.

*Mestranda do Curso de Direito Processual Civil da PUC-Campinas.

Em qualquer das vertentes que a questão possa ser analisada, tanto no âmbito judicial, quanto extrajudicial, é necessário a "**deformalização das controvérsias**" (Ada Pellegrini Grinover). Vejamos.

1. Deformalização das controvérsias como forma de modificação do próprio processo, tornando-o um meio efetivo de obtenção da solução da controvérsia, do conflito de interesse, apto a ser um verdadeiro instrumento ético de realização da justiça e das garantias individuais. Hoje, ao contrário, o processo está "**formalizado**", com seus meandros, suas dificuldades e, principalmente, com sua morosidade, inacessibilidade e custo. É necessário, assim, que ele seja "**deformalizado**", para que se torne simples, rápido e econômico;

2. Deformalização das controvérsias com busca de meios extrajudiciais de solução dos conflitos. Verificou-se que o monopólio estatal de distribuição de justiça não atende aos anseios da sociedade, pois esse monopólio não gerou um processo célere, simples e barato, como já vimos acima. Assim, obrigatoriamente, torna-se necessária a discussão de outras formas de solução de conflitos, de meios alternativos à prestação jurisdicional estatal, hoje conhecidos como ADRs (Alternative Dispute Resolutions). As **Resoluções Alternativas de Disputas**, nas quais se inserem, primordialmente, a **negociação**, a **mediação**, a **conciliação** e a **arbitragem**, devem ser estudadas e difundidas e se mostram como excelentes formas de participação popular na administração da justiça, democratizando-a e permitindo aos cidadãos que participem e exerçam sua influência em relação à atividade jurisdicional.

Dentre as formas de Resoluções Alternativas de Conflitos ou ADRs, a conciliação talvez seja a mais importante e maleável delas. Isso porque tanto está inserida, obrigatoriamente, no sistema de solução judicial de conflitos, quanto porque pode ser buscada como forma de solução extrajudicial do conflito. Decorre daí sua grande importância. E é a ela que vamos nos dedicar.

2. O QUE É CONCILIAÇÃO

O conflito é a divergência. Está ele presente tanto no íntimo das pessoas, como na relação por elas mantida e é tão antigo quanto o homem, é um fator natural da vida e do relacionamento humano.

Já a conciliação é a harmonização das partes em conflito, é a pacificação dos espíritos. A conciliação tem um conceito mais abrangente que transação, que é forma de solução negociada do conflito, mediante concessões recíprocas. Pode haver conciliação sem transação, do mesmo modo que pode existir transação sem conciliação - embora, no plano ideal, ambas devam estar juntas. O acordo é, na maior parte das vezes, mero sinônimo de transação, sendo adequado que contenha, também, em seu bojo, a conciliação.

A conciliação sempre foi a forma natural de pacificação dos conflitos. Em todas as sociedades, as partes eram chamadas à conciliação pelos chefes das tribos, pelos ministros religiosos ou por aqueles que, na comunidade, eram reconhecidos como pessoas idôneas e, assim, naturalmente ouvidos. Em todos os tempos comunidades surgiram mais afeitas à solução negociada de seus conflitos e que tradicionalmente não procuram os órgãos jurisdicionais, como os judeus, por exemplo, que atribuem aos rabinos a função de conciliá-los, de resolver de uma forma negociada seus conflitos de interesses.

O fato é que a solução negociada deve ser cada vez mais buscada, porque nela o interlocutor do problema é que procura para ele uma solução; trata-se de uma forma mais responsável de solução do litígio, no qual os próprios envolvidos têm que encontrar a saída do problema e são agentes dessa solução, sem atribuí-las, meramente, a um terceiro. Quanto mais uma sociedade busca negociadamente as soluções de seus conflitos, maior maturidade demonstra; se bem analisarmos, é muito fácil colocar nas mãos de

alguém a solução de um problema, ao invés de encontrarmos nós, para ele, a melhor solução.

3. CONCILIAÇÃO NO BRASIL

No Brasil imperial, o Juízes de Paz foram investidos na função de solucionar lides que tivessem alçada de até 100\$000 (cem mil réis). Tal decisão era possível de apelação ao Juiz de Direito. Entretanto, a função precípua dos Juizes de Paz era **"a de chamar as partes à reconciliação"**, como relatado pelo Desembargador Francisco Xavier Medeiros Vieira, citado pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, no artigo "O Poder Judiciário como Poder Político no Brasil do Século XXI". Essa função lhes foi atribuída pelo Código de Processo Civil de 1832 e, aos poucos, foi perdendo sua importância porque não difundida e devidamente realizada, até que os Juízes de Paz passaram meramente a celebrar casamentos.

Perdendo importância os Juízes de Paz, o Ministério Público, mormente nas comarcas menores, passou a exercer função de conciliador, também exercida por rúbulas e advogados, mormente por aqueles que se dedicavam ao patrocínio gracioso de causas, a ponto de se cunhar, no Brasil, a expressão ... **"mais vale um mal acordo do que uma boa demanda"** bem lembrada por Ada Pellegrini Grinover, a demonstrar o espírito conciliador do povo brasileiro.

No campo do Direito do Consumidor, sempre tivemos uma boa experiência conciliatória, com mediação exercida por órgãos públicos ou particulares.

Mas foi no Rio Grande do Sul que, em 1982, surgiram os Conselhos de Conciliação, integrados por advogados, juízes aposentados, membros do Ministério Público, Procuradores do Estado e outros cidadãos com pendores conciliatórios. As sessões eram realizadas à noite e caso o acordo fosse obtido, era ele

imediatamente homologado pelo Juiz de Carreira, sendo certo utilizavam a estrutura administrativa do Poder Judiciário. Foi dessa experiência que foram colhidos os dados concretos para a elaboração dos juizados especiais como hoje os conhecemos. Durante o dia, estes órgãos ainda prestavam orientação jurídica aos interessados. Nessa experiência pioneira, problemas de vizinhança, colisão de veículos, defesa do consumidor, etc, eram resolvidos com celeridade e sem qualquer custo.

No Estado de São Paulo, o primeiro juizado de conciliação foi o da Lapa, na cidade de São Paulo, criado em 1985 e cujos resultados também foram bastante promissores.

4. A CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Conquanto no passado a expressão "mais vale um mal acordo do que uma boa demanda" representasse o espírito do povo brasileiro, essa conduta foi esquecida e a escalada entre o conflito e a litigiosidade deixou de ser interceptada pela conciliação. Tanto isso é verdade que, mormente após a Constituição de 1988, com a democratização do acesso à justiça, o número de processos aumentou vertiginosamente.

Podemos atribuir o grande aumento da litigiosidade a um elevado número de fatores, dos quais nos parece que os mais importantes são a conscientização dos cidadãos dos seus direitos e o maior acesso que puderam ter à justiça, o que é de todo salutar. Cresceu, também, vertiginosamente, número de advogados e não houve, em contrapartida, uma valorização da conciliação como forma de solução dos conflitos, pois o adequado, para o advogado, era enfrentar os Tribunais e, ali, verificar suas possibilidades. Jamais aprendeu ele na faculdade a conciliar, mas, muito bem, a peticionar...

Entretanto, assim agindo, caminhou o Brasil na contramão da história. Países mais desenvolvidos como Estados Unidos, França, Inglaterra e Japão, entre muitos outros, há anos valorizam as Resoluções Alternativas dos Conflitos, ensinando métodos de mediação de conflitos e negociação inclusive nas escolas de primeiro grau, inculcando, nas pessoas, a necessidade de conhecer técnicas para tanto, em qualquer ramô da vida do qual participem, pois, como é certo, em todos eles o conflito está presente. Desconhecemos Faculdade no Brasil que tenha inserido no Curso de Direito a cadeira de técnicas de mediação, hoje tão aclamada em faculdades de renome internacional.

5. O JUIZ E A CONCILIAÇÃO

A conciliação, como forma de solução não-jurisdicional da lide, apresenta inúmeras vantagens, em cotejo com a solução estatal (que se dá por meio de sentença impositiva), por ser produto da vontade das partes, manifestada sobre a forma de negócio jurídico.

Os órgãos da Justiça atingem, com plenitude, os objetivos da lei, quando conduzem as partes à conciliação/transação, pois, com isso, não somente se obtém uma solução consensual como se desarmam os espíritos e instala-se a concórdia.

Hoje as legislações processuais incitam e obrigam, mesmos, os Juízes a exercerem papel de conciliadores, sob pena, muitas Vezes, de nulidade do processados que não observou, no momento oportuno, as tentativas de conciliação previstas em lei.

Muitas vezes, a conciliação refoge aos limites da lide e, nesse ponto, transcreve-se as lições de Manoel Antônio Teixeira Filho a respeito de tão tormentosa questão, que muitas vezes preocupam os magistrados:

"Certos juízes se recusam a homologar a transação quando esta compreende verbas não postuladas na inicial. Trata-se, talvez, de uma influência (talvez, inconsciente) que sobre o espírito do magistrado exercem os artigos 128 e 460 do CPC. Dispõe o primeiro:

"O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

E o segundo:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da como condenar o réu em quantia superior ou em objeto do que lhe foi demandado"

Ocorre, entretanto, que essas normas legais só incidem em caso de solução jurisdicional do conflito de interesses (portanto, impositiva) do conflito de interesses, em que o juiz deve, efetivamente, ficar adstrito aos limites objetivos da lide. Aqui, sem dúvida, juiz não pode condenar o réu para além desses lindes, como por exemplo, em valor superior ao pretendido pelo autor (sentença ultra petita) ou a pagar aquilo que nem sequer foi pleiteado (sentença extra petita). Entrementes, a conciliação (transação) traduz forma de solução negociada (portanto, não-jurisdicional) do conflito, mediante a qual as partes podem redimensionar os limites objetivos da lide, para fazer incluir nesse ato consensual, nesse autêntico negócio jurídico bilateral, pretensões não contidas na peça inicial. Chega a ser aberrante do bom-senso eventual conclusão de que, também na transação, incidem os arts. 128 e 460 do CPC, como se os titulares dos direitos em antagonismo não pudessem definir, sem limitações, a esfera de abrangimento de suas manifestações volitivas".

6. A CONCILIAÇÃO E A JUSTIÇA DO TRABALHO

As relações capital/trabalho são, historicamente, complexas e o seu apaziguamento sempre permitiu a efetivação da

paz social. Calçado nesse fato, a Justiça do Trabalho já surgiu prevendo que todos os litígios individuais e coletivos que fossem a ela submetidos passassem, obrigatoriamente pela tentativa de conciliação.

Sob pena de nulidade, a conciliação, nos dissídios individuais, tem que ser tentada antes do oferecimento da defesa do réu e antes do julgamento do feito. Mas, a qualquer momento, o juiz pode determinar o comparecimento das partes, para que se realize uma audiência de tentativa de conciliação.

Interessante relatar que, na Justiça do Trabalho, a execução é mera fase do procedimento trabalhista e impulsionada pelo juiz, de ofício. Mesmo aí, e com muito sucesso, os juízes têm chamado as partes para audiências com esse intuito. Inicialmente, quando tais audiências passaram a ser designadas, as partes a ela não compareciam, sequer os advogados as concitavam ao comparecimento, posto que, segundo eles "...não havia qualquer prejuízo" e "...nada poderia lhes acontecer", porque se tratava de um mero "convite" e não de uma "determinação".

Os Juízes do Trabalho passaram a adotar, em face disso, e cômicos da importância de conciliar as partes, a intimação pessoal para a audiência. Determinam o comparecimento das partes com fulcro no art. 599, I, do CPC, sob pena de se considerar a ausência ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, III), o que pode acarretar as penas do art. 601 do mesmo Código. Com tal método, as audiências passaram a ocorrer com a presença de todos os envolvidos (partes e advogados) e nelas se logra grande êxito conciliatório.

Na Justiça do Trabalho foi criada a figura do Juiz Classista, hoje extinta (conquanto alguns deles ainda permaneçam nas Varas, em término de mandato). Pretendia-se, com isso, melhorar as conciliações, mas a experiência tornou-se nefasta, em geral. De fato, são os Juízes Togados que, na maior parte das vezes, e mormente quando mais experientes e com objetivos, propõem a

solução negociada dos conflitos. Exceções, quanto à atuação dos Juízes Classistas, apenas confirmam o que ora se disse, enquanto regra.

A atual reforma que se perpetrou na Legislação Trabalhista, em consonância com a Reforma anteriormente já entabulada no Direito Processual Civil, foi efetivada através da edição de duas recentes leis: 9.957/00, que inseriu o procedimento sumaríssimo no Rito da Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 9.958/00, que instituiu as "Comissões de Conciliação Prévia". Ambas demonstram a preocupação atual, do legislador, com a solução conciliada dos conflitos, tanto na esfera judicial, como na esfera extrajudicial.

A primeira das Leis citadas, em seu bojo, assevera textualmente, em seu art. 852-E, que, **"Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência"**. Trata-se de privilegiar a conciliação mesmo na solução judicial dos conflitos.

Por outro lado, e atentando para o que vinha ocorrendo na prática em muitas entidades sindicais e tomando como exemplo o "Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista", criado pelo Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos em Patrocínio e voltado à solução extrajudicial dos conflitos trabalhistas daquela localidade do Estado de Minas Gerais e o núcleo existente no Sindicato dos Bancários para solução de controvérsias com o Banco Itaú S/A, que levou, praticamente, à extinção de lides trabalhistas contra esta casa bancária, bem como outras experiência pioneiras e implementadas por pessoas de visão como o já indicado Juiz de Patrocínio e o Jurista Ismal Gonzalez, a última lei indicada instituiu as Comissões de Conciliação Prévia, órgãos que podem ser criados por empresas ou sindicatos, com composição paritária de empregados

e empregadores, para conciliar os litígios que surgirem nessas relações, apaziguando-as. Inovou tal legislação ao asseverar que, quando criadas, tais comissões, elas serão obrigatoriamente procuradas pelo empregado, como condição de acesso à justiça.

Enfim, a solução negociada de conflitos mostra-se atual, simples e democrática e tanto juízes quanto advogados devem para ela atentar, privilegiando-a. Trata-se da busca da declaração de paz do litígio, que compete a todo cidadão.

7. JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 024327/1999-SPAJ

EMENTA

ARQUIVAMENTO. RECLAMANTE RECLUSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA INAUGURAL. VIABILIDADE DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO MEDIANTE PATRONO CONSTITUÍDO COM PODERES ESPECIAIS OU DE DISPENSA MÚTUA DA OITIVA DOS DEPOIMENTOS PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 843, § 2º, E 844 DA CLT.

ACÓRDÃO Nº 005139/2000-SPAJ

EMENTA

COISA JULGADA - CONCILIAÇÃO - REVISÃO A QUITAÇÃO DE TODO O CONTRATO DE TRABALHO, OBTIDA EM REGULAR JUDICIAL, TEM FORÇA DE COISA JULGADA E SOMENTE PODE SER REVISTA EM AÇÃO RESCISÓRIA (ARTIGO 831, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 836 DA CLT).

ACÓRDÃO Nº 007667/1998-SPAJ**EMENTA**

COISA JULGADA - CONCILIAÇÃO - REVISÃO A quitação de todo o contrato de trabalho, obtida em regular conciliação judicial, tem força de coisa julgada e somente pode ser revista em ação rescisória.

ACÓRDÃO Nº 013261/1999-SPAJ,**EMENTA**

Termo de Conciliação - Coisa Julgada - Ação Rescisória - Enunciado no 259 do C. TST. e arts. 831 e 836 da CLT e art. 467 do CPC. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, só atacável por ação rescisória no prazo do art. 495 do CPC, esclarecido pela súmula no 100 do C. TST.

ACÓRDÃO Nº 033601/1999-SPAJ**EMENTA**

ACORDO JUDICIAL. EFEITOS. CUMPRIMENTO. O termo de conciliação, resultante de acordo judicialmente homologado no bojo dos autos do processo, equivale à coisa julgada, consoante parágrafo único do artigo 831 da CLT e, por isso mesmo, somente sendo atacável via ação rescisória, a teor do enunciado no 259 do Colendo TST, significando que ao juiz não é facultado, através de ilações meramente subjetivas, deixar de exigir o seu cumprimento integralmente, sob pena de ofensa à coisa julgada.